

119
Basil

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto n.º 11/2017

de 4 de abril

Os terrenos baldios da freguesia de Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul, foram submetidos ao Regime Florestal Parcial pelo Decreto de 22 de janeiro de 1958, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 2.ª série, de 22 de janeiro de 1958, passando a integrar o Perímetro Florestal de São Pedro do Sul.

A assembleia de compartes dos baldios da freguesia de Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul ao abrigo do disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, solicita a desafetação do Regime Florestal Parcial da área de 10,165 hectares, que faz parte do baldio identificado pelo artigo matricial n.º 904, a qual está integrada no Perímetro Florestal de São Pedro do Sul e se destina à constituição de uma zona industrial a levar a cabo pelo Município de São Pedro do Sul.

Como compensação da desafetação ao Regime Florestal Parcial da área de 10,165 hectares que faz parte do baldio identificado pelo artigo matricial n.º 904, a assembleia de compartes da freguesia de Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul, solicita a submissão ao Regime Florestal Parcial de uma área de 10,165 hectares de terreno baldio denominado por «Verdugal», localizado na freguesia de Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul.

Foram ouvidos o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e a Câmara Municipal de São Pedro do Sul, que emitiram parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto procede à desafetação do Regime Florestal Parcial, a que se encontra submetida pelo Decreto de 22 de janeiro de 1958, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 2.ª série, de 22 de janeiro de 1958, da parcela de terreno com a área de 10,165 hectares, que faz parte do baldio identificado pelo artigo matricial n.º 904, situado na freguesia de Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul e integrado no Perímetro Florestal de São Pedro do Sul, conforme planta constante do anexo I ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno a que se refere o número anterior destina-se à constituição de uma zona industrial.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no n.º 1 do artigo anterior só pode ser efetuada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., proceder à respetiva alienação.

2 — O proprietário da parcela de terreno agora desafetada do Regime Florestal Parcial é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e ações previstas no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e por todos os trabalhos daí decorrentes.

Artigo 3.º

Reintegração no Perímetro Florestal

1 — A constituição da zona industrial na parcela ora excluída do Regime Florestal Parcial deve ocorrer no prazo de 10 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.

2 — Decorrido o prazo indicado no número anterior sem que ocorra a constituição da zona industrial na parcela ora excluída do Regime Florestal, considera-se a mesma parcela automaticamente reintegrada no Perímetro Florestal de São Pedro do Sul e também submetida ao Regime Florestal Parcial, sem dependência de publicação de novo decreto de submissão.

Artigo 4.º

Submissão a regime florestal

1 — Como compensação pela desafetação do Regime Florestal Parcial prevista no artigo 1.º é submetida ao mesmo Regime Florestal Parcial, nos termos do disposto nos artigos 25.º, 26.º, 28.º e 32.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, a área baldia denominada por «Verdugal» com a dimensão de 10,165 hectares, sita na freguesia de Pindelo dos Milagres, do concelho de São Pedro do Sul, conforme solicitação feita pela assembleia de compartes dos baldios da freguesia de Pindelo dos Milagres.

2 — A área referida no número anterior passa a fazer parte do Perímetro Florestal de São Pedro do Sul e está identificada na planta constante do anexo II ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Assinado em 28 de março de 2017, no Funchal.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

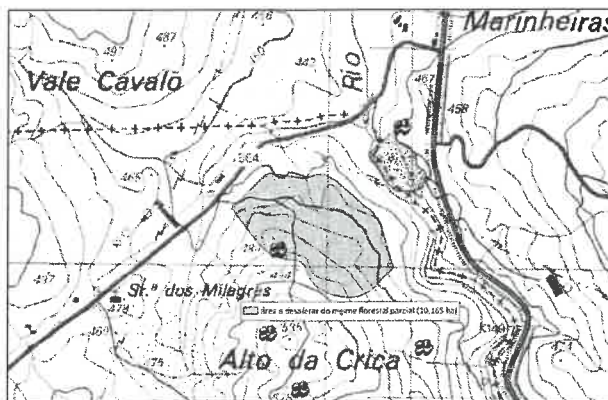
Referendado em 28 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

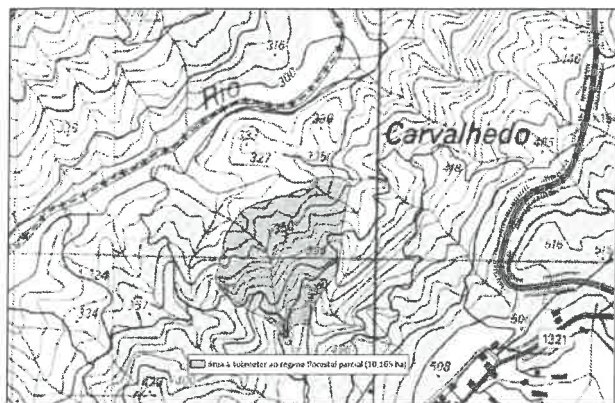
Área a desafetar do Regime Florestal Parcial



ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Área a submeter ao Regime Florestal Parcial



MAR

Decreto-Lei n.º 40/2017

de 4 de abril

O desenvolvimento sustentável da aquicultura constitui, no âmbito do crescimento da Economia Azul, um dos objetivos do Programa do XXI Governo Constitucional. A promoção da competitividade passa por assegurar o crescimento e incremento da aquicultura nacional, a proteção do meio ambiente, bem como, por realizar a imprescindível simplificação da legislação que regula esta atividade.

A simplificação dos procedimentos de instalação e de exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores pretendem contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável da aquicultura e para um melhor ordenamento e aproveitamento do espaço marítimo.

Seguindo as melhores práticas sobre esta matéria, pretende-se que a atividade de aquicultura, em Portugal, se desenvolva através do incremento da investigação e desenvolvimento tecnológicos, tendo em vista a promoção da aquicultura na sua dimensão internacional. Nesse sentido, o presente decreto-lei inicia um caminho de simplificação dos procedimentos de instalação e de exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores, destinado a permitir uma maior celeridade e agilização no tratamento dos processos associados a este setor produtivo.

A criação deste regime visa dar cumprimento ao Programa do XXI Governo Constitucional no que respeita à forte aposta no mar e, em simultâneo, ao SIMPLEX+2016, criando condições para o desenvolvimento da aquicultura através da redução dos custos de contexto da atividade empresarial a ela associada.

Refira-se, ainda, que o Programa do Governo assume, de forma significativa, um conjunto de medidas ligadas à economia do mar, incluindo tanto as atividades económicas tradicionalmente ligadas ao mar, como a procura de novas áreas de excelência e de criação de oportunidades de negócio, que promovam a criação de emprego qualificado,

o aumento das exportações e a reconversão de áreas em declínio em setores marítimos emergentes.

Nesse contexto, encara-se a produção aquícola e a sua diversificação como um vetor-chave destas políticas, com o objetivo de atingir metas concretas de quantidades de produção, tanto para consumo interno, como para exportação. Entre essas medidas, destaca-se o propósito de lançar um programa de aquicultura *offshore*, de retomar a aquicultura semi-intensiva e extensiva de bivalves em estuários e em rias, de apoiar a introdução estudada de novas espécies, e de criar uma plataforma comum para gestão de informação de estabelecimentos de aquicultura.

Todo o procedimento será, no curto prazo, desmaterializado através de um sistema de informação, que permita a sua plena realização através de meios eletrónicos acessíveis no Balcão do Empreendedor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 37/2016, de 15 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei define o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, são consideradas águas de transição as águas superficiais na proximidade da foz dos rios, que têm um caráter parcialmente salgado em resultado da proximidade de águas costeiras, mas que são significativamente influenciadas por cursos de água doce, e, ainda, as lagoas costeiras da Ria Formosa, Ria do Alvor, Lagoa de Santo André, Lagoa de Albufeira, Lagoa de Óbidos e Barrinhas de Esmoriz.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores e, ainda, aos estabelecimentos conexos, localizados em propriedade privada, domínio privado do Estado, domínio público do Estado e das autarquias locais, incluindo o domínio público hídrico.

2 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos postos aquícolas do Estado, unidades de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro com fins exclusivos de auto consumo, ornamentais, didáticos, técnicos ou científicos.

Artigo 3.º

Balcão do Empreendedor

1 — A prática dos atos previstos no presente decreto-lei é efetuada, de forma desmaterializada, através do Balcão do Empreendedor (BdE), que funciona como balcão único

120
10/04/17